DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1394/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/20391/2014
PROTOCOLO	: 1476782
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS
RESPONSÁVEL	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
TIPO DE PROCESSO	: ORÇAMENTO PROGRAMA
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

NÃO ENCAMINHAMENTO DE ORÇAMENTO PROGRAMA. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

O não encaminhamento de orçamento programa sujeito o Jurisdicionado ao pagamento de multa.

II - RELATÓRIO E VOTO:

Trata-se de processo instaurado em decorrência da Comunicação Interna encaminhada pelo Diretor do Setor de Protocolo relatando que o Município de Dois Irmãos do Buriti/MS não encaminhou o Orçamento Programa do exercício de 2013.

Intimado nos termos regimentais (ofício nº 12/2014), o Jurisdicionado deixou transcorrer o prazo concedido sem apresentar manifestação.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer nº 8878/2015, manifestando-se pela aplicação de multa ao Gestor em virtude do não encaminhamento do Orçamento Programa relativo ao exercício de 2013.

Os documentos acostados ao presente processo demonstram que o Gestor deixou de cumprir o estabelecido no art. 5º, inciso I, da IN/TCE/MS nº 40/13, haja vista que não remeteu o orçamento programa a esta Corte de Contas.

É necessário o seu encaminhamento, pois é uma das primeiras peças de planejamento e controle ao alcance dos entes públicos, é um plano de trabalho governamental elaborado pelo Poder Executivo, expresso em termos monetários. Podemos dizer que é um instrumento legal de planejamento, coordenação e controle das ações da Administração Governamental por meio do qual são organizados os programas através de projetos, atividades e operações

especiais, para um período financeiro, tem como conteúdo básico a estimativa da receita e fixação da despesa, os diagnósticos e as demandas sociais e econômicas, onde estabelece as políticas para o exercício a que se refere.

Postas estas informações, entendo que efetivamente houve por parte do Responsável o descumprimento às exigências desta Corte de Contas quanto à remessa do Orçamento Programa, portanto, acolho o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e VOTO:

I – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Wlademir de Souza Volk, inscrito no CPF sob nº 836.177.101-82, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013, pelo não encaminhamento do Orçamento Programa do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS referente ao exercício de 2013;

II – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

III - Pela RECOMENDAÇÃO ao Ordenador de Despesas que adote as medidas necessárias para encaminhamento de documentos no prazo estabelecidos nas Instruções Normativas desta Corte de Contas.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator

III - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, na Sessão Ordinária de nº 22, de 14 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, Senhor Wlademir de Souza Volk, CPF sob nº 836.177.101-82, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, nos termos do artigo 170, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, pelo não encaminhamento do orçamento programa do Município de Dois Irmãos do Buriti, referente ao exercício de 2013; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; pela recomendação ao ordenador de despesas que adote as medidas necessárias para encaminhamento de documentos no prazo estabelecidos nas Instruções Normativas desta Corte de Contas; e pela comunicação do resultado aos interessados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Conselheiro Waldir Neves Barbosa; Exmo. Conselheiro Ronaldo Chadid; Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves; Exma. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Exmo. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo; Exmo. Conselheiro Jerson Domingos; Exmo. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator